DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15231/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120151/2012
PROTOCOLO	: 1371760
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MOURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 403/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 193/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
CONTRATADA	: ALVES & ALVES FILHO LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 193/2012 (f. 30-42), que originou o Contrato Administrativo nº 403/AJ/2012 (f. 72-75), firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00, como contratante e de outro lado a empresa **Alves & Alves Filho Ltda**, CNPJ/MF nº 14.670.318/0001-94, representada pela Srª. Patrícia de Cássia Paiva Alves, CPF/MF nº 216.799.368-40, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de instrumentos musicais para atender a Banda Marcial Cristo Redentor, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 53.091,00 (cinquenta e três mil e noventa e um reais).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-1635/2015 (f. 103-106), publicada no DOE/TCE/MS nº 1099 em 15/5/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 193/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 403/AJ/2012.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 21323/2016 (f. 140-143).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 15205/2017 (f. 144-145), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato e, ainda, aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 193/2012 está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 53.091,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 53.091,00
Notas Fiscais	R$ 53.091,00
Ordens de Pagamento	R$ 53.091,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas nos seguintes termos (f. 142), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 403/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Alves & Alves Filho Ltda** (CNPJ Nº 14.670.318/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 145), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à execução do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, *caput*, inciso I, opina pela **regularidade e legalidade** da execução do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, no entanto, devido à remessa dos documentos pertinentes ter se dado **intempestivamente** a esta Corte de Contas**,** cabe a imposição de multa na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 403/AJ/2012, firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00, como contratante e de outro lado a empresa **Alves & Alves Filho Ltda**, CNPJ/MF nº 14.670.318/0001-94, representada pela Srª. Patrícia de Cássia Paiva Alves, CPF/MF nº 216.799.368-40, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator